



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2016.0000483243**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000147-22.2016.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante/apelado BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, é apelado/apelante ALCIDES MANOEL (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor e negaram ao do réu. VU", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), SÉRGIO RUI E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 7 de julho de 2016.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação nº 1000147-22.2016.8.26.0269**

**Apelante/Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a**

**Apelado/Apelante:** [REDACTED]

**Comarca: Itapetininga**

**Voto nº 24.041**

**DANO MORAL. Banco réu que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Precedentes deste E. TJSP. Não concessão de crédito consignado à pessoa idosa exclusivamente em razão da sua idade. Caracterização de ato discriminatório. Ofensa aos arts. 4º, “caput”, 5º e 96, do Estatuto do Idoso. Remessa de peças ao Ministério Público. Condenação majorada. Recurso do banco réu não provido. Recurso do autor provido.**

Irresignado com o teor da r. sentença proferida às fls. 52/56 dos autos, que julgou procedente o pedido, para condenar o banco réu ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), insurge-se o banco réu, alegando, em suma, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não fez parte da relação jurídica questionada nos autos.

O autor, por sua vez, interpôs recurso adesivo, alegando, em suma, que teve seu pedido de celebração de crédito consignado negado em razão de sua idade, razão pela qual pleiteia a majoração dos danos morais.

O autor apresentou contrarrazões (fls. 71/74).

O banco réu apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 77/79).

Do necessário, é o relatório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O banco apelante apenas questiona sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, já que, segundo argumenta, de forma genérica, que não teria promovido a aquisição de todos os créditos do Banco BMG S/A.

Contudo, existindo efetiva relação de consumo, às vistas do consumidor, como direito básico de facilitação à sua atuação e acesso aos órgãos jurisdicionais, o dano foi causado por entidade que se verifica como componente do conglomerado financeiro e, ainda, a instituição financeira não fez qualquer prova visando demonstrar que a natureza dos créditos relacionados à atividade que foi almejada pelo apelante (crédito consignado), e que está sendo discutido nos autos, não foi objeto de fusão com a referida instituição financeira.

Destaque-se que o banco apelante apenas alega de forma genérica sua ilegitimidade de parte, tentando sustentar, sem provas, que o crédito consignado solicitado pelo autor apelante não teria sido objeto de suposta cessão de operações de crédito consignado celebrado com o Banco BMG S/A.

Como dito, o banco apelante não apresenta qualquer prova nesse sentido, mesmo porque o documento de fls. 81 é documento elaborado fora do crivo do contraditório e não pode ser admitido como demonstração convincente para descaracterizar a relação de consumo existente nos autos, inclusive para o afastamento do ato ilícito que restou evidenciado no feito.

Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça, corroborando com o quanto decidido na r. sentença recorrida, vem reconhecendo a legitimidade passiva da instituição financeira, conforme segue, a saber: **“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

***COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo consignado celebrado com o Banco BMG – Fusão com o Banco Itaú S/A - Legitimidade para figurar no polo passivo da demanda - Responsabilidade do réu configurada – Restituição do valor indevidamente descontado e pagamento de indenização, nos moldes da r. sentença – Ausência de impugnação específica quanto à questão de mérito – Recurso não provido.”*** (TJSP – Apelação nº 1033243-48.2014.8.26.0576 - Relator(a): Mario de Oliveira - Comarca: São José do Rio Preto - Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 21/03/2016)

Portanto, o banco apelante tem legitimidade passiva “ad causam” para a presente demanda.

Por outro lado, o recurso adesivo do autor merece provimento.

Conforme fls. 12/13 dos autos, de forma insofismável, restou caracterizado o ato discriminatório em prejuízo do autor apelante, já que o crédito solicitado apenas não lhe foi concedido em razão de sua faixa etária. Nesse sentido, conforme constou na referida prova documental, o ato discriminatório, em mensagem eletrônica, foi assim materializado:

**“Gostaria de fazer um empréstimo consignado de R\$ 3.000,00, CPF 390.583.958-04, nascimento 01/05/1928, benef. 075547666-2.**

**(...)**

**Em virtude da idade do sr. Alcides não poderemos atender a solicitação abaixo.”**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Registre-se, que o banco apelante, durante a instrução do feito e agora em sede recursal, não nega que houve efetiva afronta a direito da personalidade do autor, em razão de sua condição de idoso, apenas sustenta, de forma genérica, sua ilegitimidade de parte, o que, como decidido acima, foi por completo repellido.

No mais, o artigo 4º, do Estatuto do Idoso, dispõe que ***“Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”***

E, o mesmo Estatuto, agora em seu artigo 5º, disciplina que ***“A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei”***.

A senilidade não pode, jamais, ser usada, como fez o banco apelante, como subterfúgio para atos discriminatórios, pois a situação fática retratada configura, ainda que de forma indireta, exclusão do sujeito de direitos, em tal fase de sua vida, do convívio social, o que não pode ser tolerado.

Com efeito, merece ser consignado que “Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”<sup>1</sup>, situação essa que se encontra caracterizada e comprovada nos autos (fls. 12/13), pois um ato de natureza discriminatória tem o condão de causar efetiva afronta aos direitos da

<sup>1</sup> Carlos Roberto Gonçalves – Direito das Obrigações – Parte Especial (Responsabilidade Civil) Volume 6 – Tomo II – Editora Saraiva – 2002 – pág. 92.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

personalidade do sujeito de direitos.

Desta forma, configurada a responsabilidade civil, o valor da condenação deve, de um lado, ter como pressuposto a punição do infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos (comissivos ou omissivos) e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado, devendo, ainda, a quantia ser fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório. Nesse sentido: ***“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.”*** (TJMG – Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) – Rel. Des. Elpídio Donizetti – Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007).

Ainda mais, em tal contexto, como bem destaca o Professor Antonio Jeová Santos, in “Dano Moral Indenizável”, Editora Lejus, São Paulo, 1997, pág. 58: ***“A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral.”***

Destarte, com base nos preceitos acima



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

elencados, de rigor a fixação da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser corrigido de acordo com a variação contida na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar da publicação do presente Acórdão (Súmula 362 do STJ), incidindo juros de mora desde a configuração do evento danoso (Súmula 54 do STJ) (fls. 12/13), no percentual de 1% ao mês, nos exatos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso do banco réu e dá-se provimento ao recurso adesivo do autor e, ainda, em razão do disposto no artigo 96, “caput”, do Estatuto do Idoso, determina-se a remessa de cópia integral dos autos, capa a capa, ao Douto Representante do Egrégio Ministério Público do Estado de São Paulo, especificamente a Nobre Promotoria de Justiça de Direitos Humanos do Idoso, situada nesta Capital, na Rua Riachuelo nº 115, 1º andar, sala 149, o que resta devidamente determinado, para pronto cumprimento, inclusive, para fins de efetivação do presente Acórdão, resta determinada a intimação pessoal dos litigantes, nos endereços pessoais, acompanhada de cópia da presente decisão.

Roberto Mac Cracken

Relator